fls. 17
proc. 55.926

(Proc. 55.926)

LEI Nº. 7.268, DE 22 DE ABRIL DE 2009

Exige do revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrar a operação de revenda.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de abril de 2009, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O revendedor de produtos potencialmente tóxicos para animais cadastrará a operação de revenda.

§ 1º. Consideram-se produtos potencialmente tóxicos para animais os assim definidos nas normas técnicas próprias.

§ 2º. O cadastro discriminará a operação e o nome, o número do documento de identificação e o endereço do consumidor.

§ 3º. Ao infrator aplicar-se-á, por operação, multa de R$ 100,00.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de abril de dois mil e nove (22/04/2009).

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de abril de dois mil e nove (22/04/2009).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

gm